



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 10/06/14

26 TC-000443/006/11

Contratante: Universidade de São Paulo – USP – Coordenadoria do Campus de Ribeirão Preto.

Contratada: O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Grandino Rodas (Reitor).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Moacir Marin (Coordenador do Campus de Ribeirão Preto).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em próprios da Universidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-03-11. Valor – R\$13.169.983,01. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-07-11 e 13-11-13.

Advogado(s): Ádia Lourenço dos Santos, Adriana Fumie Aoki e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Contrato nº 16/2011 - CCRP**, firmado em 02/03/2011, entre a **Universidade de São Paulo – USP – Coordenadoria de Ribeirão Preto** e a empresa **O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda.**, visando à prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em próprios da Universidade, pelo valor de R\$ 13.169.983,01 (*treze milhões, cento e sessenta e nove mil novecentos e oitenta e três reais e um centavo*) e vigência de 30 (*trinta*) meses.

O Ajuste foi precedido do **Pregão Presencial nº 27/2010** (*Edital e Anexos às fls. 229/269*), que contou com a participação de 04 (*quatro*) empresas, nenhuma inabilitada.

1.2. A **Unidade Regional de Ribeirão Preto/UR-06** concluiu pela **irregularidade** da matéria, apontando: (i) a exigência de prova de capital social



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



calculado com base no valor total para 30 (*trinta*) meses, quando deveria limitar-se a 12 (*doze*) meses; (ii) a fixação de apenas 02 (*dois*) dias para realização de visita técnica (*fls. 847/851*).

1.3. Notificada (*fls.854*), a **Origem** apresentou as justificativas e documentação de *fls. 857/880*, alegando, em síntese, que “*a princípio, as verificações aos locais da futura execução do objeto contratual seriam realizadas preferencialmente nas datas indicadas no Anexo II (16 de dezembro de 2010, às 9 horas ou 20 de dezembro, também às 9 horas)*”, porém, “*na impossibilidade de comparecimento nas datas fixadas, aos interessados era aberta a possibilidade de agendamento da vistoria em momento diverso, em plena consonância com a jurisprudência da Corte de Contas*” (*fls. 859*).

Com relação à qualificação econômico-financeira, admitiu ter levado em conta o prazo contratual de 30 (*trinta*) meses, mas defendeu sua legalidade, eis que necessária para a demonstração da qualificação mínima para licitar e contratar com o Poder Público, em conformidade com o disposto no artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93. Outrossim, foi fixado percentual inferior ao autorizado por lei, no caso, 9%.

1.4. As **Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ** propuseram a relevação das falhas suscitadas, com recomendação à Origem para que passe a observar a jurisprudência desta Casa, bem como as normas que regem a matéria (*fls. 881/885*).

1.5. A **PFE**, às *fls. 886/887*, acolheu os esclarecimentos prestados e opinou pela **regularidade** da matéria.

1.6. Foram os autos retirados da pauta da Sessão de 22/10/13 para notificação pessoal dos responsáveis (*fls. 889*), ao que foram trazidas aos autos as defesas de *fls. 895/897 e 904/911*.

1.7. Às *fls. 912*, a **PFE** tomou ciência do acrescido e reiterou a manifestação anterior, no sentido da **regularidade** dos atos praticados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Inicialmente, considero esclarecida a questão referente à vistoria técnica, pois, não obstante o Anexo II do Edital fazer menção a apenas 02 (duas) datas para sua realização (fls. 268), a redação do item 6.1.4.2.2 do Ato Convocatório¹ deixa claro que as licitantes poderiam agendar a inspeção para dia diverso, se necessário (fls. 233).

2.2. Mesma sorte não assiste aos demais aspectos criticados na instrução da matéria.

2.3. Com efeito, o item 6.1.3.3 do Edital exige “*comprovação de capital social, registrado na forma da lei de, no mínimo, R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), devendo a comprovação ser feita relativamente à data de entrega dos envelopes de Documentação e Propostas, admitida a atualização do capital da licitante para essa data através de índices oficiais*” (fls. 232/verso).

A importância estipulada corresponde a aproximadamente 9% do valor total estimado da contratação, de R\$ 17.710.240,03, para 30 (trinta) meses (fls. 96), fato que foi reconhecido na própria defesa apresentada e vai de encontro ao disposto no artigo 31, § 3º, combinado com o artigo 57, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, que restringe a duração dos contratos à vigência dos créditos orçamentários, isto é, 12 (doze) meses.

Dessa forma, em se tratando o objeto de prestação de serviços de caráter continuado, o percentual fixado a título de capital mínimo ou valor do patrimônio líquido deveria ter sido calculado com base no valor orçado para 12 (doze) meses, no caso, R\$ 7.084.096,012, de modo que poderia ser exigido o

¹ 6.1.4.4.2.2. Os interessados terão acesso às áreas indicadas no Anexo I – Tabela de Locais e Cronograma de Implantação, para as verificações que se fizerem necessárias ficando, para tanto, previamente estabelecidas as datas indicadas no Anexo XII – Cronograma de Vistorias, para que os mesmos possam fazê-lo, oportunidade em que os presentes receberão o Anexo Iv – Atestado de vistoria, devidamente preenchido.

OBS.: Na impossibilidade de comparecimento nas datas fixadas no Anexo XII – Cronograma de Vistorias, os interessados poderão agendar a vistoria, observada a disponibilidade da Administração e as atividades desenvolvidas nos locais abrangidos pela prestação de serviços, através do fax (11) 3814-4977.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



limite máximo, nos termos do artigo 31, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos de R\$ 708.409,60, inferior em R\$ 891.590,40 ao efetivamente requerido.

Ao contrário do sustentado pela Origem, não é possível inferir da documentação acostada aos autos que a imposição não restringiu a disputa, na medida em que 12 (*doze*) empresas realizaram a visita técnica (*fls. 867/878*) e apenas 04 (*quatro*) apresentaram proposta.

Registre-se que o procedimento adotado pela USP vem sendo reiteradamente repudiado por este Tribunal, a exemplo das decisões proferidas nos TCs. 012785/026/06 e 000198/003/06, entre outros.

2.4. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do **Pregão Presencial nº 27/2010** e do decorrente **Contrato nº 16/2011 – CCRP**, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual responsável pela USP o prazo máximo de 60 (*sessenta*) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas diante da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas cabíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO